

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para dispor sobre a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de repórter.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 6º
.....

§ 2º É exigido diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de repórter.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, extinguindo a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, consagrou, de vez, a liberdade de imprensa em nosso País e trouxe novos ares para a questão da regulamentação de profissões.

Ao decidir, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, que o inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, não foi recepcionado pela Constituição, o STF, sabiamente, ressaltou a liberdade de expressão e a liberdade de exercício profissional.

De fato, o dispositivo legal era extremamente restritivo ao determinar o registro conforme a função desempenhada pelo profissional e exigir a apresentação de diploma de curso superior de jornalismo para que o trabalhador obtivesse esse registro. Com isso, não restou outra opção ao STF além de extinguir a exigência do diploma, em qualquer hipótese.

Assim, embora aplaudindo a decisão do STF, queremos propor a rediscussão da matéria sob um outro enfoque, que talvez não tenha merecido a devida reflexão quando do julgamento do RE nº 511.961.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/69, o STF considerou que a exigência do diploma de jornalismo para o registro de jornalista contrariava os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõem:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Queremos, porém, chamar atenção para outra disposição, também inserida no art. 5º da Carta Magna, que diz respeito ao direito à informação. Trata-se do inciso XIV, cujo texto é o seguinte:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A liberdade de comunicação, portanto, consiste não apenas no direito de expressar livremente suas opiniões, mas também no direito de ser informado, de ter acesso à informação segura, confiável, coerente e relevante. E esse direito, assegurado pela Constituição Federal, é, em última análise, concretizado pelos repórteres, que, no trabalho de campo, buscam a notícia, investigando fatos, checando versões, organizando dados, enfim, estruturando a informação a que todos, de acordo com a Constituição Federal, devem ter acesso.

Não queremos em absoluto, com isso, discordar do Supremo Tribunal Federal, quando ressalta a imprescindibilidade da liberdade de expressão para a democracia. Também não consideramos que os jornalistas, formados ou não, tenham o monopólio da informação e muito menos da liberdade de expressão.

Parece-nos, porém, que, da mesma forma que a liberdade de expressão é peça essencial da democracia, somente a racional coleta da notícia possibilitará o amplo acesso à informação, também indispensável à construção democrática. E essa racional coleta da notícia tem uma técnica, apreendida nas faculdades de jornalismo e aplicada pelos repórteres em seu labor, a qual, se não aplicada, prejudicará a concretização do dispositivo constitucional.

Afirmou o Ministro Cezar Peluso, no voto que proferiu no julgamento do RE nº 511.961, “o curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos”. De fato, em regra são essas qualidades pessoais que evitam danos individuais, causados pela violação da intimidade de uma pessoa ou por crimes contra sua honra.

Há, porém, no mal exercício da função de repórter, o risco de se limitar o acesso da população à informação, um dano coletivo com graves consequências à sociedade e à democracia. Esse risco só é diminuído mediante o emprego correto das técnicas pertinentes pelo repórter, apreendidas na faculdade de jornalismo.

Se, como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, entendemos, também que o jornalista, em especial aquele que desempenha a função de repórter, é o profissional que, por excelência, pode garantir a todos o acesso à informação, pressuposto da liberdade de expressão.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei que pretende restabelecer a exigência do diploma de curso superior de jornalismo não para o registro visando ao desempenho de qualquer função, como antes dispunha a lei, mas apenas para a função de repórter, na qual a técnica é essencial.

Na certeza de que este projeto contribui para o aperfeiçoamento de nossa legislação e de nossa democracia, rogamos aos nobres Pares apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado SANDES JÚNIOR